



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A PROBLEMÁTICA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS À
IMPrensa**

Gylson Mariano Ferreira

Orientador: Prof. Ms. Marcos Cesar Silva Valverde

7419
6174
00010738

f

Biblioteca



00010738

918



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A PROBLEMÁTICA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS À
IMPREENSA**

Gylson Mariano Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

Orientador: Prof. Ms. Marcos Cesar Silva Valverde

Goiânia - GO
2013

Gylson Mariano Ferreira

**A PROBLEMÁTICA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS À
IMPrensa**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública:

Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:

- () APROVADO com nota final ____.
- () REPROVADO com nota final ____.

Prof. Ms. Marcos Cesar Silva Valverde

Prof. Wilson Luís Vieira

Goiânia - GO

___/11/2013

Agradeço a Deus, por tudo; e à minha família, pelo apoio incondicional...

...E dedico este trabalho a Ayrton, Glauber, Soraia, Samira, Viviane, João Pedro e, especialmente, Luiz Antônio...

*“Para toda problemática eu tenho a solucionática”
(Dadá Maravilha)*

A PROBLEMÁTICA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS À IMPRENSA

THE PROBLEM OF RELEASING POLICE INFORMATIONS TO THE PRESS

Gylson Mariano Ferreira¹
Marcos Cesar Silva Valverde²

RESUMO

A característica da sigilosidade é atribuída ao Inquérito Policial por inúmeros estudiosos do Direito. Doutrinas repetem frequentemente que o citado procedimento policial tem natureza administrativa, é inquisitorial (como se denota do próprio nome) e sigiloso. De outro lado, a Constituição Federal promulgada em 1988, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, é categórica ao afirmar que é assegurado a todos o acesso à informação. A Carta Política dá tamanha importância ao acesso à informação que, em seu artigo 220, § 1º, estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Diante deste cenário, é preciso conciliar as duas situações.

Palavras-chave: Sigilosidade do Inquérito. Direito à informação. Imprensa.

ABSTRACT

The feature of secretiveness is assigned to the police inquiry by numerous writers of Law. Books often repeat that the police procedure is inquisitorial (as its name shows) and confidential. On the other hand, the Federal Constitution promulgated in 1988, treating about fundamental rights and guarantees, is categorical in stating that to everyone is assured access to information. The Constitution gives such importance to access to information that, in his article 220, § 1º, establishes that no law will contain device that could constitute hindrance to full freedom of journalistic information in any communication vehicle. Given this scenario, it is necessary to reconcile both situations.

Keywords: Secretiveness of police inquiry. Right of information. Press.

¹ Pós-graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás.

² Orientador: Prof. Ms., Polícia Civil do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

Nascida após um período de mais de duas décadas de governo ditatorial, a Constituição Federal de 1988 buscou proteger direitos e garantias fundamentais do cidadão, elencando vários deles em seu artigo 5º. No rol do citado dispositivo, encontramos, no inciso XIV, a previsão de que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nota-se que a Carta Magna além de buscar garantir a todos o direito à informação, também pretende proteger aquele que divulga determinados fatos, como o profissional da imprensa. Tanto é assim que a mesma Carta Política traz outras garantias dignas de nota em seu artigo 220, como a previsão de que a manifestação do pensamento e informação não sofrerá “qualquer restrição”.

Acontece, todavia, que em determinadas atividades, a divulgação de informações sem qualquer restrição pode resultar em prejuízos imensuráveis. Neste sentido, é imperioso reconhecer que a natureza de certos encargos é incompatível com a publicidade. No âmbito do serviço público, o exemplo mais gritante está na Polícia Civil.

Responsável pela investigação criminal (demonstrando a materialidade e as circunstâncias do delito e, ainda, identificando sua autoria), a Polícia Civil precisa manter sob sigilo seu trabalho, sob pena de não obter êxito em seu mister. Até mesmo medidas cautelares que podem ser requeridas na fase do Inquérito Policial só fazem sentido se mantidas sob segredo.

Imagine-se o absurdo que seria se o Delegado de Polícia representasse por uma interceptação telefônica e tal ato fosse levado ao conhecimento indistinto de todos. Ele jamais teria qualquer serventia se assim fosse. O mesmo se diz acerca de um pedido de busca e apreensão domiciliar – o investigado certamente tiraria de sua residência qualquer objeto que fosse interessante para a investigação, o que comprometeria a medida como um todo.

Por reconhecer a necessidade da sigilosidade na fase inquisitiva da persecução penal, a própria lei limita o acesso a certas informações, atitude seguida também pelo Poder Judiciário. A súmula vinculante 14, publicada em 2009, destaca que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter

acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Em que pese uma aparente defesa da publicidade do Inquérito Policial na redação da súmula vinculante, uma interpretação a *contrario sensu* nos permite concluir que todo e qualquer elemento de prova não documentado nos autos pode ser mantido sob sigilo, negando-se o seu conhecimento até mesmo ao advogado do investigado.

No *Habeas Corpus* 88.190, no Supremo Tribunal Federal, um dos precedentes que levaram à edição da súmula vinculante 14, o então ministro Cezar Peluso foi categórico: “Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso”. Também o ministro Ricardo Lewandowski, no HC 94.387, destacou que o investigado teria o direito de conhecer o que fora produzido no Inquérito, “não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos”.

Sem maiores divergências, a sigilosidade do que ainda não foi formalmente documentado no Inquérito Policial é admitida, sob pena, como observado anteriormente, de certas providências investigatórias se tornarem completamente inúteis.

Acontece que, não raro, até mesmo aquilo já devidamente documentado em procedimento policial não pode – ou melhor, não deve – ser indiscriminadamente tornado público. Há sempre informações obtidas graças a apuradas técnicas de investigação, as quais não devem jamais ser conhecidas de todos. Quando criminosos tomam ciência dos métodos da investigação policial na colheita de provas, certamente agem no sentido de dificultar esse trabalho.

Neste ponto, torna-se fundamental filtrar a informação que pode e a que não pode ser fornecida à imprensa. Afinal, tudo aquilo que se fala diante das câmeras, microfones e gravadores, acaba se tornando de conhecimento geral. No momento de informar ao público por intermédio dos meios de comunicação de massa, o Delegado de Polícia, autoridade responsável pela condução da investigação, deve guiar-se primeiramente pelo bom senso.

Não obstante isso, cremos que uma instrução normativa poderia ser editada para subsidiar o Delegado de Polícia com orientações a respeito de como se comportar diante de jornalistas ávidos por notícias e nem sempre preocupados com a repercussão daquilo que divulgam.

OBJETIVOS

O objetivo principal deste trabalho é alertar os responsáveis pela condução da investigação policial acerca da necessidade de se manter determinadas informações em sigilo, muito embora nosso ordenamento jurídico preze pela direito à informação e pela liberdade de imprensa.

A publicidade indiscriminada acerca dos trabalhos da Polícia Civil pode ser prejudicial à satisfatória conclusão do Inquérito Policial, dificultando sobremaneira a determinação da autoria da infração penal e a demonstração de sua materialidade, bem como de suas circunstâncias.

Diante destas observações, também buscamos demonstrar que a edição de uma instrução normativa para balizar o Delegado de Polícia na lida com a mídia seria uma medida a contribuir com o bom andamento das investigações policiais. Ademais, a padronização de algumas ações no âmbito da Polícia Civil serviria, indubitavelmente, para melhorar sua imagem institucional junto à comunidade.

METODOLOGIA

Para a confecção do presente artigo foi adotada a metodologia de pesquisa em fontes bibliográficas, tanto primárias – como leis e a Constituição da República Federativa do Brasil – quanto secundárias, a exemplo de obras doutrinárias de estudiosos.

O material colhido nesta pesquisa bibliográfica foi relacionado a temas do cotidiano da atividade do Delegado de Polícia, com o intuito de se demonstrar como é (e como deveria ser) a relação da Autoridade Policial com a imprensa.

A partir desta relação, buscou-se alertar para a importância de uma norma que pudesse orientar o presidente do Inquérito Policial no trato com jornalistas de diferentes meios de comunicação, quando da divulgação de informações referentes ao trabalho da Polícia Civil.

NOÇÕES SOBRE O CONSTITUCIONALISMO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Nos primórdios da civilização o homem perseguia seus interesses através da força e da violência, ou seja, valia-se da auto-tutela para obter o que buscava, sem respeito a regras e a direitos alheios. Aos poucos, o ser humano observou a necessidade de viver em sociedade organizada com regras e condutas predeterminadas, de modo a afastar do seio do grupo a auto-tutela como meio de resolução de conflitos.

A história mostrou, todavia, o nascimento de sociedades governadas por tiranos absolutistas, que exerciam a supremacia estatal sem quaisquer limites e sem nenhuma lei escrita. Não havia separação entre as funções executiva, legislativa e judiciária, sendo que os soberanos ditavam as leis, aplicando-as e julgando as lides que se apresentavam.

Pode-se dizer que foi a partir dos séculos XIV, XV e XVI que o mundo observou transformações como o advento do capitalismo mercantil e a superação do modo de produção feudal, o que ocasionou a redefinição do Estado, que se torna forte e centralizado.

Este Estado Absolutista é explicado por Thomas Hobbes, para quem o Estado soberano significava "a realização máxima de uma sociedade civilizada e racional". Para o teórico, em estado natural, sem o jugo político do Estado, os homens viveriam em liberdade e igualdade segundo seus instintos e somente o Estado, um poder acima das individualidades, garantiria segurança a todos. Hobbes afirmava que o egoísmo, a crueldade e a ambição, próprios do ser humano, gerariam uma luta sem fim e que, percebendo que desta forma seriam destruídos, "os homens fazem um pacto, um contrato, que impede a sua ruína e visa ao bem geral"¹.

¹ HOBBS apud FERREIRA, P. R. Política e sociedade: as formas de Estado - Iniciação à Sociologia. São Paulo: Atual, 1993.

Mas a arbitrariedade que vigorou nesse período acabou levando a um movimento de ruptura com o sistema absolutista. Surge então um movimento jurídico-social denominado Constitucionalismo que, nas palavras de José Gomes Canotilho, é “a teoria que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”².

Assim, no final do século XVIII tem início a transição da Monarquia Absoluta para o Estado Liberal de Direito. Os Estados passam a adotar leis fundamentais, disciplinando em documentos escritos a sua organização política e prevendo direitos aos seus cidadãos.

Para Canotilho, o Constitucionalismo representa uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos, sendo um movimento político, social e cultural “que questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político”³.

Uadi Lammêgo Bulos ensina que, em sentido estrito, o Constitucionalismo significa a técnica jurídica de tutela das liberdades, surgida nos fins do século XVIII, que possibilitou aos cidadãos o exercício, com base em Constituições escritas, dos seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e do arbítrio⁴.

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior, o Constitucionalismo “foi um movimento político-constitucional que pregava a necessidade da elaboração de Constituições escritas que regulassem o fenômeno político e o exercício do poder, em benefício de um regime de liberdades públicas”⁵. Já Ramos Tavares explica que o Constitucionalismo revelou-se pela pregação de um sistema dotado de um corpo normativo máximo, que se encontra acima dos próprios governantes - a Constituição⁶.

² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

³ *Ibidem*.

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática*. Salvador: Jus Podivm, 2006.

⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Historicamente, afirma-se que foi nos Estados Unidos que surgiram os primeiros indícios do Constitucionalismo, com destaque para a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (Virginia Declaration of Rights) de 1776. Cinco anos depois surge a Constituição da Confederação dos Estados Americanos e, em 1787, a Constituição da Federação. Na Europa o movimento ganha corpo na França com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e com a Constituição Francesa de 1791.

Como características principais o Constitucionalismo adotava a idéia de tripartição dos poderes (harmônicos e independentes) e a garantia dos direitos individuais, bem como a crença na democracia representativa e a ausência do Estado no domínio econômico - o que se chamou de "Estado Absenteísta", idéia firmemente defendida pelo economista inglês Adam Smith⁷.

Este novo paradigma, que visava estabelecer regimes marcados por governos limitados em seus poderes e submetidos a constituições escritas, acabou resultando numa maior proteção aos cidadãos, conferindo-lhes uma série de direitos, divididos, para fins didáticos, majoritariamente em três diferentes gerações (ou, para alguns estudiosos, três dimensões).

A primeira dimensão de direitos fundamentais compreende, basicamente, direitos civis e políticos. Inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, também são chamados de "direitos de liberdade" e têm por titular o indivíduo, limitando as interferências do Estado na vida do particular. Como exemplos, podemos citar a liberdade religiosa, o direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal (perante a lei), etc.

Na nossa Constituição Federal de 1988 eles estão elencados principalmente no artigo 5º. A propósito, é neste dispositivo que a Carta Magna destaca o direito à informação (art. 5º, XIV).

A partir do século XIX, a Revolução Industrial inglesa provocou mudanças sociais profundas que se tornaram o cerne das lutas sociais. O crescimento das cidades com a presença das fábricas e as péssimas condições de vida e trabalho dos mais pobres favoreceu a organização dos operários em sindicatos, alimentados por novas idéias e novos projetos de organização da sociedade. Nesse contexto, sob a influência do pensamento

⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

socialista, o movimento sindical europeu questionou a enorme distância entre os princípios inscritos nas declarações de direitos e a dura realidade vivida pelos operários e outros segmentos da população⁸.

Florescem os direitos de segunda dimensão, conhecidos como "Direitos da Igualdade", como a proteção do trabalho, o direito à educação, o direito à saúde e à cultura, etc. Essa dimensão contém direitos sociais, culturais e econômicos. São considerados direitos objetivos e reclamam a intervenção positiva do Estado para sua concretização e pela busca do bem-estar social. Se os direitos da primeira dimensão tinham por referência a liberdade, esses têm como tônica a igualdade.

A partir da segunda metade do século XX, conflitos decorrentes da nova e complexa organização mundial no pós-guerra trouxeram à tona novas questões relativas aos direitos do homem. São necessidades que se traduziram em direitos reivindicados por movimentos sociais e que formaram uma terceira dimensão: os direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, por exemplo⁹.

Assim, diz-se que a terceira dimensão de direitos fundamentais é dotada de um alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destina somente à proteção dos interesses dos indivíduos, mas reflete sobre temas referentes ao patrimônio comum da humanidade.

É importante destacar que, atualmente, parte da doutrina já faz referência a direitos de quarta e até mesmo a direitos de quinta dimensões, embora não exista verdadeiramente um consenso entre os estudiosos sobre qual o conteúdo de cada uma dessas espécies de direitos.

Noberto Bobbio, ao tratar dos direitos de quarta dimensão, afirmava que eram "direitos relacionados à engenharia genética". Já Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares destacam que "trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo" e completam: "também o fenômeno da globalização e os

⁸ CARVALHO, Fátima Mendes. Ensaio sobre o direito de ter direitos, disponível em <http://www.webartigos.com/articles/13789>

⁹ Ibidem.

avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos”¹⁰.

Paulo Bonavides, por sua vez, exemplifica esta quarta dimensão com o “direito à democracia” e, indo além de seus pares, afirma que já se pode falar em direitos de quinta dimensão, onde, em face de acontecimentos como o atentado terrorista de 11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos, exsurgiria legítimo falar de um “direito à paz”.

DIREITO À INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 abre seu texto falando de seus princípios fundamentais e, logo na seqüência, no Título II, destaca os “Direitos e Garantias Fundamentais”, os quais, por sua vez, estão subdivididos em cinco capítulos - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Dos Direitos Sociais; Da Nacionalidade; Dos Direitos Políticos; e Dos Partidos Políticos.

É, sem dúvidas, importante que a Carta Política relacione esses direitos fundamentais, mas há que se destacar que toda pessoa já nasce com direitos e garantias. A dignidade da pessoa humana, base e núcleo central de todos os direitos fundamentais, é um atributo inerente ao ser humano; vale dizer, o Estado não nos concede dignidade, mas apenas reconhece que a temos.

Entendem os constitucionalistas que fixar características dos Direitos Fundamentais que sejam sempre válidas em todo lugar é um mister deveras complexo. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco ensinam que “os Direitos Fundamentais não podem pretender valia unívoca de conteúdo a todo tempo e em todo lugar. Entretanto, é possível indicar peculiaridades que lhes são associadas com mais frequência”¹¹.

Uma das características mais citadas pela doutrina é a imprescritibilidade. Isto significa que eles não prescrevem, não se perdem com o decurso do tempo, mas são permanentes, no sentido de que não há um

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. Tendências do direito público no limiar de um novo milênio. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

¹¹ MENDES Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

prazo para que sejam exercidos. Podemos elencar ainda a inalienabilidade e a indisponibilidade como marcas dos Direitos Fundamentais - um direito inalienável não admite que o seu titular pratique atos de disposição, quer jurídica (como a renúncia, a compra e venda), quer material (como a destruição do bem). Para Mendes, Coelho e Branco, a inalienabilidade traz uma consequência: “a de deixar claro que a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir”¹².

Neste caminho, podemos dizer ainda que os Direitos Fundamentais são invioláveis, ou seja, não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal e/ou administrativa daquele que os atacar, e são universais na medida em que são dirigidos a todo ser humano, sem quaisquer restrições, independente de sua raça, sexo, credo, nacionalidade ou convicção política ou filosófica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama em seu artigo 19 que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

No rol de direitos expressamente previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, também podemos notar, entre outros, o direito à informação. No artigo 5º da Carta Política, temos as previsões dos incisos XIV e XXXIII que asseveram, respectivamente: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A legislação infraconstitucional também segue no mesmo sentido. A lei 12.527/11, conhecida como lei de acesso à informação, e a lei complementar 131/09, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são exemplos disso.

¹² Ibidem.

O vocábulo “informação” recebe a seguinte definição no dicionário Priberam da Língua Portuguesa: ato ou efeito de informar, notícia (dada ou recebida), indagação, esclarecimento. Etimologicamente a palavra vem do latim: *informatio*, que quer dizer “formar uma ideia”, “conceber”.

Há um ditado que diz que a informação é o oxigênio da democracia. Isso significa dizer que o direito de acesso à informação não é apenas um direito em si, mas também um mecanismo para o exercício de outros direitos, pois ele gera conhecimento e leva o cidadão à ação, à possibilidade de questionar e dá a ele condições de mudar a realidade e o contexto em que vive.

Inegável, portanto, que o direito à informação é um direito humano e, como tal, essencial ao desenvolvimento da pessoa humana em todas as suas possibilidades. Percebe-se que não é por acaso que tanto nosso ordenamento pátrio quanto normas internacionais valorizam fortemente tal direito.

Uma legislação que reflita a preocupação em garantir a todos o acesso à informação é essencial para efetivar este direito. Mas além das determinações emanadas do Poder Legislativo, há outro sujeito fundamental na disseminação do conhecimento – a imprensa. Veículos de comunicação independentes e responsáveis são imprescindíveis em um estado democrático de Direito.

Tanto isso é fato que nossa Constituição da República Federativa do Brasil, a partir de seu artigo 220, trata acerca da liberdade de imprensa, vedando toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e destacando que “a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

A mídia exerce, pois, um papel relevante ao levar informação à sociedade em geral. E atua, muitas vezes, como um fiscal das atividades dos servidores públicos, denunciando abusos e cobrando resultados. Não raro, a imprensa é definida pela expressão “quarto poder”, em alusão aos outros três poderes do Estado democrático (Legislativo, Executivo e Judiciário) e sua capacidade de ditar regras de comportamento e influenciar escolhas de indivíduos.

O SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL

Em que pese a importância do direito à informação, é necessário observar, todavia, que mesmo um direito fundamental previsto constitucionalmente pode sofrer determinadas restrições. Neste sentido é o esclarecimento feito pelo professor Walter Nunes da Silva Júnior¹³:

Os direitos não são absolutos, até porque eles não nascem de uma só vez, mas resultam da luta pela melhor qualidade de vida, sendo passíveis de modificações com o tempo, em compasso com a evolução das necessidades crescentes do ser humano. Malgrado reconheça que há alguns direitos que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente, como o caso do direito de não ser escravo ou de não ser torturado, alerta Norberto Bobbio que os direitos são heterogêneos, e, muitas das vezes, incompatíveis entre si, daí por que direitos que possuem fundamentos tão diversos devem ser limitados, quando sopesados entre si, no desiderato de que todos eles sejam observados, perfazendo um sistema harmônico.

Assim, é forçoso reconhecer que algumas informações não podem vir a público de forma indiscriminada. Entre tantos atos que fazem jus à sigilidade, destaca-se o Inquérito Policial, procedimento administrativo a cargo da Polícia Judiciária, que reúne elementos de informação de modo a demonstrar autoria, materialidade e circunstâncias de uma infração penal.

O artigo 20 do Código de Processo Penal Brasileiro é categórico ao estabelecer que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Diante de tal previsão, é preciso admitir que estamos diante de uma mitigação do direito público à informação.

E o que justifica tal mitigação é justamente outro aspecto de interesse público, possivelmente mais importante que o direito a uma determinada informação, qual seja: o direito de contar com uma persecução penal eficaz, de modo que a coletividade possa ser protegida quando o Estado aplica a justa punição aos infratores da lei. Pode-se concluir que garantir o sigilo do inquérito policial significa garantir uma persecução penal eficiente.

¹³ SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Direitos Fundamentais Absolutos?, disponível em <http://www.jfrn.gov.br/docs/especial23.doc>

Destaca-se que a divulgação impertinente da ação investigatória muito provavelmente dificultaria o resultado final do inquérito policial, isto é, as exposições das diligências ocasionariam embaraços ao desenvolvimento do procedimento inquisitorial, com o desaparecimento dos vestígios pelo autor do crime, que poderia ainda valer-se de intimidações contra testemunhas e ocultação de instrumentos do delito.

Ensina o famigerado jurista Tourinho Filho que não se concebe investigação sem sigilação, afinal, “sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indicado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial”. E completa aconselhando que “deve a autoridade policial empreender as investigações sem alarde, para evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade; e assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada”.

Ademais, o sigilo no inquérito policial deve ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência. Sabe-se que a presunção de não-culpabilidade é um dos princípios basilares do Direito Penal.

A imposição do sigilo com relação ao advogado do investigado é tema recorrente em discussões, mas atualmente não leva a muitas controvérsias. A redação da súmula vinculante 14, editada pelo Supremo Tribunal Federal, destaca que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Fica evidente que o acesso permitido ao advogado é apenas referente a elementos de prova já documentados. Conclui-se, a *contrario sensu*, que diligências em andamento e aquelas ainda não formalmente juntadas ao procedimento mediante despacho do Delegado de Polícia não estão abarcadas pela súmula. Ou seja, vale o sigilo destas diligências mesmo em face de advogados.

Talvez o aspecto mais problemático da divulgação de informações relativas a investigações policiais seja em outra frente - a divulgação à imprensa. O assédio de jornalistas irresponsáveis e a vaidade de autoridades

policiais podem acabar contribuindo com uma publicidade prejudicial ao interesse público.

O julgamento que a mídia faz de determinadas pessoas, muitas vezes equivocado, pode levar a uma execração coletiva de inocentes e a uma “condenação geral” antes mesmo do início de qualquer ação penal. Outro problema que se pode enfrentar é a divulgação de técnicas de investigação que acaba por municiar criminosos, os quais aprendem como a Polícia investiga certas infrações e desenvolvem novos *modus operandi* para perpetrar delitos, dificultando cada vez mais o trabalho dos investigadores.

É preciso, pois, cautela no momento de divulgar informações acerca dos serviços afetos à Polícia Civil. E nem sempre essa questão é observada com a parcimônia adequada, seja porque a mídia atua de maneira invasiva e sensacionalista em busca de audiência a qualquer preço, seja porque as autoridades que presidem o inquérito atuam por vezes como artistas em busca dos holofotes dos meios de comunicação de massa.

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88

A lei estadual 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias) considera transgressão disciplinar a conduta daqueles servidores que tornam públicos assuntos de interesse eminentemente da investigação policial. Vejamos alguns dispositivos da referida lei.

Art. 304. Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto aos funcionários ocupantes de cargos inerentes às funções de polícia civil ou de segurança prisional: (Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008).

(...)

III – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrência do serviço policial ou da administração penitenciária a

quem não tenha atribuições para nela intervir; (Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008).

IV – discutir ou provocar discussões, pela imprensa, a respeito de assuntos policiais ou assuntos da administração penitenciária, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados; (Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008).

(...)

X – divulgar, por intermédio da imprensa, rádio e televisão, fatos ocorridos na repartição que possam prejudicar ou interferir no bom andamento do serviço policial ou do serviço da administração penitenciária, ou propiciar sua divulgação; (Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008).

As duas primeiras condutas transcritas acima (incisos III e IV) são consideradas faltas leves e são punidas com pena de repreensão, a qual será sempre aplicada por escrito e irá constar do assentamento individual do servidor. A terceira conduta acima descrita (inciso X) é considerada falta grave e será punida com pena de suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Considerando a previsão *in abstracto* de tais transgressões disciplinares, cumpre interpretá-las para buscar o real alcance da norma. Ao que parece, o legislador buscou proibir justamente a divulgação de informações *interna corporis* e daquelas que possam prejudicar o trabalho de investigação policial.

Acontece que, mesmo diante das previsões de faltas disciplinares, não é incomum que servidores acabem expondo informações preciosas na imprensa, tornando-as conhecidas de todos os cidadãos. Cremos que uma das razões deste comportamento é o despreparo do agente público para lidar com a mídia.

CONCLUSÃO

Neste sentido, seria salutar a existência de uma instrução normativa que orientasse o Delegado de Polícia no seu trato cotidiano com os órgãos de imprensa. Padronizar a forma como se concede entrevistas pode, inclusive, melhorar a imagem institucional da Polícia Civil.

É com o intuito de auxiliar o presidente do Inquérito Policial ao conceder entrevistas e, ainda, com o objetivo de levar à população uma imagem positiva da Polícia Civil do Estado de Goiás, que foi elaborado um esboço do que pode vir a ser esta instrução normativa, o qual segue no Anexo I do presente artigo.

A instrução normativa pode ser entendida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, que jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Ela é expedida por dirigentes de órgãos e define o que os agentes daquele órgão público devem executar, fazer ou respeitar. Trazem, enfim, parâmetros a serem seguidos.

É importante deixar de lado o amadorismo e o improviso no contato com jornalistas. Preparar a Autoridade Policial para valorizar os aspectos positivos da investigação (sem adentrar em questões de técnicas investigativas) e enaltecer o trabalho da instituição – e não o seu esforço individual - significa fortalecer a “marca” da Polícia Civil junto à sociedade.

Frisamos mais uma vez que é fundamental orientar o Delegado de Polícia a não divulgar detalhes a respeito das formas de investigação. Quando se fornece informações pormenorizadas do trabalho policial, se está, em verdade, municiando o criminoso com uma arma poderosa - o conhecimento.

Há, de fato, dados que podem ser indistintamente divulgados e que até auxiliam no trabalho da Polícia Civil, como é o caso do “retrato falado”. Mas o ideal é que não se comente sobre diligências em andamento ou sob a maneira com que se chegou à elucidação de um crime. Ademais, para qualquer situação, existe a possibilidade de respostas evasivas que resguardam os métodos para futuras investigações e, ao mesmo tempo, satisfazem o desejo da imprensa por uma entrevista com a Autoridade Policial.

Pode-se, por exemplo, afirmar que determinado serviço foi concluído graças a uma denúncia anônima, embora não seja esta a evasiva ideal, vez

que não dá o devido valor ao serviço policial. Melhor é que se destaque que havia suspeitas recaindo sobre o autor e que estava sendo feito um serviço de vigilância sobre o mesmo. Ou, ainda, se for o caso, pode-se informar ao entrevistador que determinada pergunta não pode ser respondida no momento para não prejudicar os desdobramentos da investigação.

Em síntese: é preciso cautela na hora de divulgar informações indistintamente, pois elas podem ser muito mais úteis aos delinquentes do que à comunidade. Em que pese o direito que todos têm à informação, há que se lembrar que nenhum direito é absoluto e a mitigação de um deles serve para proteger outro mais importante em certo contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. Tendências do direito público no limiar de um novo milênio. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, versão on-line disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx>

FERREIRA, P. R. Política e sociedade: as formas de Estado - Iniciação à Sociologia. São Paulo: Atual, 1993.

GOIÁS. Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. Disponível em http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=4221;

MENDES Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Direitos Fundamentais Absolutos?, disponível em <http://www.jfrn.gov.br/docs/especial23.doc>

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 01. Ed. 31ª. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZIMMERMANN, Augusto. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ____ / ____

O Conselho Superior da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, etc... RESOLVE publicar a presente instrução:

Art. 1º: A divulgação à imprensa de informações referentes a determinada investigação policial é prerrogativa da Autoridade Policial que preside o respectivo Inquérito Policial.

§ 1º: Se a Autoridade referida no *caput* não quiser proceder à divulgação de informações, o Superintendente de Polícia Judiciária ou o Delegado-Geral poderão destacar outro Delegado de Polícia para fazê-lo, desde que a divulgação seja conveniente e oportuna.

§ 2º: Entrevistas concedidas por Delegados Adjuntos de Unidades Policiais deverão ser informadas ao superior imediato ou, na impossibilidade, a um superior mediato.

Art. 2º: As entrevistas a veículos da imprensa televisionada acerca de trabalhos desenvolvidos pela Polícia Civil serão concedidas pelos Delegados de Polícia, os quais deverão adotar trajes formais ou uniformes operacionais.

Art. 3º: Nas entrevistas que conceder, sempre que possível o Delegado deverá destacar o nome da Polícia Civil, frisando que à instituição cabe o trabalho de

investigação de delitos e indicando o número telefônico 197 para que qualquer do povo possa entrar em contato.

Art. 4º: A Autoridade responsável pelo procedimento policial não deverá dar informações acerca de técnicas de investigação, limitando-se a destacar os resultados finais do trabalho desenvolvido e não os meios que levaram a determinada conclusão.

Art. 5º: O Delegado de Polícia deverá zelar pelo sigilo do Inquérito Policial, não permitindo que jornalistas tenham acesso a todo o teor do procedimento.

Art. 6º: O Delegado de Polícia poderá enviar *releases* à Assessoria de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Goiás informando a respeito de trabalhos desenvolvidos por sua equipe sempre que entender que a divulgação dos mesmos seja de interesse público e positiva para a imagem da instituição.

Parágrafo único: Não se obsta que a Autoridade Policial encaminhe os *releases* referidos no *caput* diretamente a veículos de imprensa interessados em publicar o material.

Art. 7º: A apresentação de presos à imprensa deverá ser realizada em sala própria da Delegacia de Polícia, com o painel/adesivo identificador da Polícia Civil do Estado de Goiás ao fundo.

§ 1º: Em nenhuma hipótese o preso será obrigado a dar entrevistas e só o fará se assim desejar, desde que haja permissão do Delegado responsável pela investigação.

§ 2º: O preso também não será constrangido de forma alguma a mostrar seu rosto para ser filmado ou fotografado, podendo permanecer com a cabeça baixa se assim quiser.

§ 3º: Em caso de necessidade, e para garantir a segurança de todos, o preso poderá estar algemado.

Art. 8º: Constitui transgressão disciplinar, quanto aos funcionários ocupantes de cargos inerentes às funções de Polícia Civil.

I – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrência do serviço policial a quem não tenha atribuições para nela intervir;

II – discutir ou provocar discussões, pela imprensa, a respeito de assuntos policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados;

III – divulgar, por intermédio da imprensa, rádio e televisão, fatos ocorridos na repartição que possam prejudicar ou interferir no bom andamento do serviço policial, ou propiciar sua divulgação.

Art. 9º: As transgressões disciplinares previstas nos incisos I e II do artigo 8º serão consideradas faltas leves e punidas com repreensão, enquanto a transgressão do inciso III do artigo 8º será considerada falta grave e sancionada com suspensão, conforme estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.